



**GDF** **SE**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

*Homologado em 5/1/2000, publicado no DODF de 6/1/2000.*

Parecer n.º 53/99-CEDF  
Processo n.º 030.010183/99  
Interessado: **Luciano Moreno Araújo**

- Determina a realização de estudos de recuperação, para fins de equivalência de ensino médio feito no exterior.

**HISTÓRICO** – Luciano Moreno Araújo, brasileiro, nascido em 07/05/82, em Brasília, Distrito Federal, onde reside, requer a este Conselho de Educação, nos termos da Resolução n.º 2/97-CEDF, declaração de equivalência dos estudos realizados no exterior ao ensino médio do Brasil, para fins de prosseguimento de estudos em nível superior.

A documentação apresentada atesta que a vida escolar do requerente teve a seguinte seqüência:

- de 1989 a 1993, cursou o Ensino Fundamental, da 1ª à 5ª série, na Escola Monteiro Lobato, em Brasília, Distrito Federal;
- no ano letivo de 1994/1995 matriculou-se no 7º ano da Escola Secundária do Fogueteiro, em Seixal – Portugal, cursando até o 9º ano do Ensino Básico. Ainda na mesma escola cursou, nos anos letivos de 1997/98 e 1998/99, respectivamente, o 10º e 11º anos, do Ensino Secundário. No 11º ano não obteve, contudo, resultados satisfatórios em Português e Matemática.

Do 9º ao 11º ano, o aluno cursou as seguintes disciplinas: Língua Portuguesa, Inglês, História, Geografia, Matemática, Físico/Químicas, Educação Visual, Educação Física, Francês, Introdução à Filosofia e Introdução à Economia.

Foram 3.740 horas de estudos no exterior.

**ANÁLISE** – A equivalência de estudos de nível médio realizados no exterior ao ensino médio do Brasil está disciplinada para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, pela Resolução n.º 2/97-CEDF, que assim dispõe em seu artigo primeiro:

“Art. 1º Para a declaração de equivalência de cursos ou estudos realizados, integral ou parcialmente, no exterior, aos de ensino médio (2º grau – educação geral), do Sistema de Ensino do Distrito Federal, inclusive para fins de prosseguimento de estudos, exigir-se-á:

a) que os estudos a serem declarados equivalentes ao de ensino médio (2º grau – educação geral), do Sistema de Ensino do Distrito Federal, tenham a duração mínima de 3 (três) anos letivos, com pelo menos 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas;

b) que os estudos realizados guardem razoável semelhança com o currículo do ensino médio (2º grau) brasileiro, de acordo com a legislação federal e do Distrito Federal em vigor, ainda que, eventualmente, as nomenclaturas não correspondam”.

O requerente atende aos mínimos obrigatórios, no que diz respeito à duração, carga horária e razoável semelhança do currículo cursado com o do Brasil. Quanto ao currículo,



**GDF** **SE**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

2

registre-se o desempenho insatisfatório em Português e Matemática no 11º ano. Contudo, a Resolução já citada permite que o aluno recupere a parte prejudicada do currículo, sem necessidade de repetir a série, como se transcreve: “Art. 2º No caso de não atendimento às condições estipuladas no art. 1º e seus parágrafos, os alunos poderão completar seus estudos, com vistas à concessão de equivalência, a critério deste Conselho de Educação”. A jurisprudência firmada por inúmeros pareceres, num período de mais de quinze anos, é de exigir estudos de recuperação naquelas disciplinas em que o desempenho não tenha sido satisfatório.

A atual estrutura do ensino básico e do ensino secundário em Portugal é a seguinte:

Ensino Básico: 1º ciclo: 1º, 2º, 3º e 4º anos;  
2º ciclo: 5º e 6º anos;  
3º ciclo: 7º, 8º e 9º anos.

Ensino Secundário: 10º, 11º e 12º anos, com quatro agrupamentos (opções curriculares).

O § 3º do art. 1º da Resolução n.º 2/97-CEDF assim determina: “Quando a subdivisão do ensino no país estrangeiro não corresponder à subdivisão adotada no Brasil, poder-se-á considerar como ensino médio (2º grau) as séries cursadas após 8 (oito) anos de escolaridade, não computada a pré-escola”. Como a subdivisão do ensino em Portugal não corresponde à do Brasil, pode-se aceitar o 9º ano como ensino médio para efeito de equivalência.

**CONCLUSÃO** – Em face do exposto, dos requisitos de ordem legal e razões pedagógicas, o parecer é por determinar a complementação de estudos, para fins de equivalência de ensino médio, devendo o aluno Luciano Moreno Araújo:

- a) realizar estudos de recuperação em Português e Matemática, referente à 3ª série do Ensino Médio, através de programação especial, admitindo-se, inclusive, a dispensa de frequência exigida aos alunos regulares;
- b) retornar a este Conselho de Educação, de posse de avaliação dos estudos de recuperação, para que se possa reexaminar seu pedido de equivalência.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 22 de dezembro de 1999

**JOSEPHINA DESOUNET BAIOCCHI**  
**Relatora**

Aprovado na CEB  
e em Plenário  
em 22.12.99.

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA  
**Presidente do Conselho de Educação**  
**do Distrito Federal**